

Resultado da busca

Nº único: 674-66.2016.616.0000

Nº do protocolo: 25572017

Cidade/UF: Foz do Jordão/PR

Classe processual: RMS - Recurso Em Mandado De Segurança

Nº do processo: 67466

Data da decisão/julgamento: 19/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Admar Gonzaga Neto

Decisão:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 674-66.2016.6.16.0000 - CLASSE 36 - FOZ DO JORDÃO - PARANÁ

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrentes: Neri Antônio Quatrin e outro

Advogadas: Carla Cristine Karpstein - OAB: 23074/PR e outra

Recorrido: Ivan Pinheiro da Silva

Advogados: Luís Paulo Zolandek - OAB: 47633/PR e outra

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: União

DECISÃO

Neri Antônio Quatrin e Jaime Szernek interpuseram recurso ordinário (fls. 120-145) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fls. 101-104) que denegou, por unanimidade, a segurança em face da decisão proferida pela MM. Juíza da 44ª Zona Eleitoral de Guarapuava/PR, nos autos do Pedido de Providência 828-49.2016.6.16.0044, que deferiu o requerimento de diplomação do vice-prefeito eleito Ivan Pinheiro da Silva como prefeito do Município de Foz do Jordão.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 101):

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO MAJORITÁRIO. FALECIMENTO DO PREFEITO ELEITO. DIPLOMAÇÃO DO VICE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular" (AgR-AI nº 2.081/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 24/03/2000).

2. Segurança denegada.

Nas razões do apelo, os recorrentes sustentam, em suma, que:

- a) há vácuo legislativo e jurisprudencial quanto à forma de substituição quando ocorre a morte do candidato eleito antes da diplomação;
- b) o STF assentou que a competência para tratar sobre substituição de prefeito e vice-prefeito, no caso de vacância de um ou ambos os cargos, é da Lei Orgânica Municipal, não se aplicando, por analogia, a Constituição Federal ou a Estadual (ADIs 687 e 3549);
- c) a Lei Orgânica do Município de Foz do Jordão não contém nenhuma disposição sobre assunção de cargos do executivo quando há vacância ou impedimento do prefeito ou do vice-prefeito;
- d) a proclamação do resultado da eleição não tem caráter constitutivo de direito, haja vista que pode haver reconhecimento de inelegibilidade ou cassação de registro, entre outras medidas, no período compreendido entre a eleição e a diplomação;
- e) somente com a diplomação, o candidato eleito está habilitado a assumir e exercer o mandato eletivo, sendo esse o ato constitutivo de direito;
- f) com o falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito antes da diplomação, não houve o reconhecimento de sua eleição pela Justiça e, conseqüentemente, o vice-prefeito tornou-se incompatível para diplomação e posse no

cargo de prefeito;

g) não podendo, em razão do falecimento, o titular ser diplomado e empossado, também não pode ser diplomado e empossado seu substituto, por não haver a quem substituir;

h) vigora na Justiça Eleitoral o princípio da unicidade de destinos dos membros da chapa, ou seja, em caso de cassação do titular, a consequência alcança também o vice, ainda que ele não tenha tido participação nos fatos. Assim, com a morte do titular antes da diplomação, extingue-se o direito do candidato a vice-prefeito em ser constituído e assumir o cargo;

i) a presente situação se equipara, por analogia, à disposição contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, devendo ser realizadas novas eleições.

Requerem o provimento do recurso ordinário, a fim de ser reconhecida a incompatibilidade de Ivan Pinheiro, eleito vice-prefeito, ser diplomado e empossado como prefeito do Município de Foz do Jordão, com a consequente cassação do diploma a ele concedido e a realização de novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

A União apresentou contrarrazões (fls. 219-220), nas quais defende o não provimento do recurso, à luz dos precedentes do TSE sobre a matéria, além de argumentar que, "se, na letra do art. 3º, § 1º, da Lei 9.504/97, `a eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado", e se, o vice-prefeito é o efetivo substituto para os casos de ausência do prefeito, nenhum outro entendimento merece acolhida que não a investidura do vice-prefeito, nos casos de passamento da pessoa já efetivamente eleita para o cargo de prefeito" (fl. 220).

Ivan Pinheiro da Silva apresentou contrarrazões (fls. 221-233) nas quais defende o não provimento do recurso, com a manutenção do acórdão recorrido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 240-243, opinou pelo desprovimento do recurso, com base na firme jurisprudência do TSE no sentido de que "o falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito direito subjetivo ao mandato como titular" (AgR-AI 20-81, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000).

É o relatório.

Decido.

O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 6.2.2017, segunda-feira, conforme certidão à fl. 114, e o apelo foi interposto em 8.2.2017, quarta-feira (fl. 120), por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 37).

Os impetrantes pretendem a reforma do acórdão proferido pelo TRE/PR, para que seja reconhecida a impossibilidade de o vice-prefeito eleito, Ivan Pinheiro, ser diplomado e empossado como prefeito do Município de Foz do Jordão, em razão do falecimento do prefeito eleito, com a consequente cassação do diploma a ele concedido e a realização de novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, utilizado por analogia.

Narram que o prefeito eleito faleceu após as eleições e antes da diplomação e que, em sede de pedido de providência formulado pelo vice-prefeito eleito, o Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarapuava determinou a diplomação do vice-prefeito como prefeito.

Alegam que, somente com o ato de diplomação, haveria a constituição do direito à assunção ao cargo eletivo. Assim, não tendo ocorrido a diplomação do prefeito eleito, em razão de falecimento, seu substituto, o candidato a vice-prefeito, não teria direito a ser diplomado diretamente como prefeito, pois a sua diplomação estaria condicionada à prévia diplomação do prefeito.

Tal pretensão não merece prosperar.

Os recorrentes assentam sua argumentação na premissa equivocada de que, somente com a diplomação, haveria a constituição do direito à assunção ao cargo eletivo, sendo a proclamação dos eleitos ato administrativo meramente declaratório.

No entanto, conforme jurisprudência desta Corte, "os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas" (REspe 150-69, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 17.10.1997).

Desta forma, o direito à assunção do cargo tem início com a proclamação do resultado favorável, valendo ressaltar que "a eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado", nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.504/97. Consequentemente, em caso de impedimento ou vacância do prefeito após a eleição, exsurge o direito do vice-prefeito de assumir o cargo de prefeito, como deflui por simetria da regra contida

no art. 79 da Constituição Federal ("Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.").

Essa compreensão foi reafirmada no julgamento do Agravo de Instrumento 20-81 e na resposta à Consulta 12-04, cujas ementas estão transcritas a seguir:

VICE-PREFEITO. DIPLOMAÇÃO E POSSE NO CARGO DE PREFEITO. O FALECIMENTO DO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO, AINDA QUE ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, TRANSFERE AO VICE-PREFEITO O DIREITO SUBJETIVO AO MANDATO COMO TITULAR.

(AgR-AI 20-81, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000.)

CONSULTA. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE VINCULADOS A PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. COLIGAÇÃO. MORTE DO TITULAR. SUCESSÃO. HIPÓTESES POSSÍVEIS. RESPOSTAS CORRESPONDENTES.

a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, caput e § 1º, c.c. o art. 52, caput, ambos da Instrução nº 105);

b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que "os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas";

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.

(CTA 12-04, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.8.2006.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Neri Antônio Quatrin e Jaime Szernek. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 23/05/2017 - Página 10-13